



Ao
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG

Ilmo.(a) Sr.(a)

Ref.: EDITAL DE PREGÃO BDMG-03/2024

PRICEWATERHOUSECOOPERS

AUDITORES

INDEPENDENTES LTDA., pessoa jurídica com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial na [REDACTED]

[REDACTED], regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED], ora ("**Recorrente**" ou "**PwC**"), licitante no edital supracitado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante este r. Pregoeiro ("**Pregoeiro**"), com fulcro no item 7.1 do Edital em epígrafe ("**Edital**"), apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão do nobre Pregoeiro, que declarou a habilitação da licitante DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA ("**DELOITTE**"), requerendo digno-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes Ltda.

[REDACTED]
Sócio



EDITAL DE PREGÃO BDMG-03/2024

**RECORRENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES LTDA**

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE

A **Recorrente (“PwC”)** tomou conhecimento da habilitação da Deloitte durante a sessão ocorrida no sistema de compras de MG, ocorrida em 27/03, às 14:03. Conforme exigido, foi registrada intenção de recurso nos 10 (dez) minutos indicados, conforme item 7.1, do Edital, que fora aceito pelo Pregoeiro.

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição de razões de Recurso Administrativo** teve início no dia útil seguinte à divulgação em sessão, e seu termo final, considerando o feriado em 29 de março de 2024, é o dia 02 de abril de 2024.

II - DOS FATOS

O BDMG por intermédio do r. Pregoeiro, publicou o EDITAL DE PREGÃO BDMG-03/2024 para contratação de empresa para realizar os serviços de Auditoria Independente, observadas as especificações do edital e seus anexos.

A sessão ocorreu com a participação de 4 (quatro) licitantes, ainda não sendo possível identificar uma das participantes, quais sejam: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e “F000128”.



Ao final da sessão de lances, o Pregoeiro passou para a avaliação das propostas, na ordem de classificação.

A primeira classificada, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, foi inabilitada, no dia 15 de março de 2024, por não atender às exigências técnicas. Nesse sentido, o Pregoeiro passou para a avaliação da segunda colocada, ora Recorrida.

No dia 25 de março de 2024, o Pregoeiro iniciou procedimento de diligência na documentação da Recorrida, a qual teve até dia 26 de março de 2024 para atendimento, retomando a sessão no dia 27 de março de 2024. No mesmo dia, a Recorrida fora declarada, como habilitada.

III – RAZÕES RECURSAIS

Após análise dos documentos habilitatórios técnicos o r.Pregoeiro entendeu, em 27 de março de 2024, que a Deloitte atendeu todas as exigências contidas no edital supracitado.

Em que pese os argumentos esposados por essa r. Comissão, entendemos, *data venia*, que a decisão não merece prosperar, senão vejamos.

O Instrumento Convocatório exigiu, no item 2.5.3. do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a seguinte documentação comprobatória para o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** e para o **PROFISSIONAL GERENTE** indicado na equipe técnica pela Licitante:

“v. Certificado de aprovação, devidamente registrado no CFC – Conselho Federal de Contabilidade em exame de certificação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, realizado por meio do CFC – Conselho Federal de Contabilidade e IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em atendimento à Resolução CMN no 4.910/2021 e suas alterações subsequentes.” (grifamos)

Ocorre que a referida documentação **não foi apresentada** pela Licitante nem **para o Sr.** [REDACTED], profissional responsável técnico e tão pouco **para**



o Sr. [REDACTED] profissional gerente indicado, configurando claro desatendimento ao exigido pelo Edital.

Registre-se que para ambos os profissionais foi apresentado tão somente o “Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, conforme Resolução CMN no 4.910/2021 e suas alterações subsequentes” que atende ao subitem iii do item 2.5.3 deixando, portanto, de ser atendido o subitem iv do item 2.5.3 do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ademais, a Deloitte, também, não apresentou o atestado comprovando o requerido no item 2.5.5 o ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a seguir transcrito:

“2.5.5. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais em pelo menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data base de 31/12/2020, em instituição financeira nacional com ativo patrimonial somado ao patrimônio de fundos públicos administrados controlados em contas de compensação, na data-base do relatório, em valor igual ou superior a R\$12.208.967.119,78 (doze bilhões, duzentos e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos) e número de operações de crédito ativas igual ou superior a 29.000 (vinte e nove mil), que demonstre que a Licitante possui experiência e capacidade de auditoria em instituição financeira com este porte.”

Já em caráter de diligência, a Deloitte apresentou tão somente email que mostra apenas o recebimento por funcionário do Banco do Brasil de um relatório enviado pela Deloitte ao Banco do Brasil. Por óbvio, este email não pode substituir o atestado que tem requisitos próprios e demonstra e comprova a realização de um serviço a contento por prestador de serviço, desta forma, em hipótese alguma pode-se aceitar a substituição de um atestado por um simples email que mostra simplesmente a entrega de um relatório.

Neste sentido, é de público conhecimento que o atestado deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da empresa que realizou o serviço, ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência da empresa



e conter algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, o email claramente não atende todos esses requisitos.

E assim sendo, com base na legislação aplicável, bem como no posicionamento taxativo do Edital, restou cristalino que a Deloitte não atendeu o subitem iii do item 2.3 para os Profissionais Responsável Técnico e Gerente, bem como não apresentou o atestado requerido no item 2.5.5 dispostos no ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO devendo, portanto ser inabilitada!!.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que esse r. Pregoeiro vem prestando seu papel no presente certame, a **Recorrente** pede e espera, a **reconsideração** da decisão proferida, a fim de que a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA seja declarada inabilitada no certame, tendo em vista que não foi atendida a exigência de apresentação da documentação técnica dos membros da equipe e da empresa, bem como se dê a regular continuidade do presente processo licitatório.

Não obstante, caso este r. Pregoeiro decida manter sua decisão, solicita-se desde já a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior, para fins de conhecimento e revisão da decisão recorrida.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

PricewaterhouseCoopers
Audidores Independentes Ltda.

